



Itabirito, 01 de julho de 2025.

Ofício nº 215/2025-GP

Assunto: Razões de Veto Integral ao Autógrafo de Lei nº 218/2025

Senhor Presidente,

O Prefeito do Município de Itabirito - MG, no uso de suas atribuições constitucionais e conforme Art. 41, §1º da Lei Orgânica Municipal decide VETAR TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 218/2025, que *"Institui o monitoramento da qualidade da água por meio de indicadores biológicos de alerta (IBA) no município de itabirito, estabelece obrigações para o SAAE, para atividades de mineração e outras potencialmente poluidoras, visando a proteção dos corpos hídricos impactados por efluentes tratados e não tratados e dá outras providências"*.

Com efeito, a proposta legislativa foi submetida à Procuradoria Consultiva para exame formal e material, bem como para manifestação quanto à conveniência da sanção ou voto, tendo sido provocadas o SAAE para o devido embasamento da decisão.

Nesse sentido, destaca-se a manifestação formal do SAAE, encaminhada pelo Ofício SAAE/ITA nº 074/2025 PRES., na qual se recomenda expressamente o voto integral ao autógrafo, por razões que serão detalhadas na análise de mérito. Ressalte-se, ainda, que o posicionamento técnico do setor de Operações ETE e Elevatórias do SAAE foi integralmente acolhido pela direção da autarquia e encaminhado a nossa Procuradoria.

A análise da matéria exige exame rigoroso da competência legislativa municipal, dos limites constitucionais do processo legislativo e do impacto das obrigações impostas ao Poder Executivo, especialmente a autarquia SAAE, responsável pelo saneamento básico e gestão dos recursos hídricos locais. O projeto, ao instituir sistema adicional e compulsório de monitoramento biológico de alerta, interfere diretamente na rotina operacional do SAAE e de atividades reguladas, sem que haja prévia demonstração de necessidade, viabilidade ou respaldo técnico, tampouco estimativa clara de impacto financeiro e operacional.

O primeiro ponto a se considerar refere-se ao alegado vício de iniciativa. A Lei Orgânica Municipal, em consonância com o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração pública, criação de atribuições para órgãos municipais e alterações orçamentárias (arts. 11, XVIII e XX; art. 38 da LOM), conforme se observa a partir dos seguintes excertos normativos:

Art. 11 - Compete ao Município de Itabirito legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir a eficácia dos princípios prioritários do Município, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XVIII - legislar, regulamentar, prover, fiscalizar, exercer o poder de polícia quanto à salubridade pública no município;



(...)

XX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

(...)

Art. 38 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
- II - servidores públicos, seu regime legal de trabalho, regime previdenciário, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou equivalentes e demais órgãos da administração pública;*
- IV - matéria tributária e orçamentária.*

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da Constituição Federal.

Portanto, o autógrafo em questão, ao determinar obrigações concretas ao SAAE, estabelecendo protocolos, instalação de equipamentos, manejo de fauna aquática e envio de informações, avança sobre campo normativo reservado à Administração, caracterizando indevida usurpação de competência. Esse vício formal já se revela suficiente para obstar a sanção.

No aspecto material, a ausência de estudo prévio de impacto financeiro viola o disposto no art. 106 da LOM, segundo o qual nenhuma despesa será realizada sem a correspondente previsão de recursos e crédito votado. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16) impõe a necessidade de demonstração do impacto orçamentário-financeiro de qualquer nova obrigação imposta ao ente público, inclusive autarquias, de modo que a mera afirmação de que as despesas correrão “por conta de dotações próprias” é manifestamente insuficiente nesse caso.

Com efeito, em manifestação própria, o SAAE alerta para custos adicionais significativos, relacionados à aquisição de equipamentos, manutenção de organismos sentinelas, necessidade de contratação ou capacitação de pessoal, além de eventual realização de concurso público, tudo sem qualquer lastro orçamentário ou previsão de fonte de recursos, o que pode comprometer a própria sustentabilidade do serviço e impor aumento de tarifas ao usuário final.

Outro aspecto relevante, amplamente destacado pelo SAAE, diz respeito à suficiência e à eficiência dos mecanismos atuais de monitoramento de qualidade da água. O SAAE já adota, conforme detalhado em sua manifestação técnica, sistemas regulares de automonitoramento físico, químico e biológico, com amostragem e coleta em diversos pontos estratégicos, atendendo às exigências das autoridades ambientais estaduais e federais. O projeto de lei, ao impor método suplementar e de eficácia questionável, carece de justificativa técnica robusta que demonstre a superioridade ou a indispensabilidade do sistema IBA para a realidade local. Aliás, a ausência de estudos científicos ou de experiências prévias que atestem a efetividade da solução proposta foi pontuada como fator de insegurança jurídica e operacional.

Cabe ainda destacar que a proposição legislativa invade, em certa medida, competências estaduais, uma vez que o gerenciamento dos recursos hídricos em Minas Gerais é atribuição compartilhada e fortemente regulada pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), pelo Instituto Mineiro de



Gestão das Águas (IGAM) e pelos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme apontado pelo SAAE. Tal fato evidencia possível sobreposição de competências e risco de conflito federativo, tornando recomendável postura cautelosa por parte do Executivo municipal.

No campo da razoabilidade administrativa e do interesse público, cumpre ponderar que a instituição compulsória de sistema adicional, sem a devida avaliação dos custos e da eficácia, pode gerar apenas incremento burocrático e financeiro, sem ganhos reais à proteção ambiental. Pelo contrário, ao impor obrigações que podem ser redundantes, onerosas e de difícil execução, o Município arrisca comprometer a eficiência dos serviços essenciais, ferindo os princípios constitucionais da administração pública, notadamente a legalidade, a eficiência e a responsabilidade fiscal (art. 37 da CF e art. 71 da LOM).

À luz das considerações expostas e com fundamento na manifestação técnica do SAAE, **esta Procuradoria sugere o voto integral ao Autógrafo de Lei nº 218/2025.**

Com efeito, o projeto apresenta vícios formais de iniciativa, carece de demonstração de viabilidade financeira e orçamentária, impõe obrigações desproporcionais e não comprovadas tecnicamente ao SAAE, e cria potencial sobreposição de competências em matéria de gestão de recursos hídricos. A proteção ambiental e a saúde pública são prioridades inegociáveis, mas as soluções normativas devem ser balizadas pela legalidade, pela eficiência e pela sustentabilidade administrativa e financeira.

Por todo o exposto, manifestamos pelo voto integral do autógrafo, resguardando a regularidade dos atos administrativos, a autonomia e o equilíbrio financeiro do serviço de saneamento básico, e a própria legitimidade do processo legislativo municipal, tudo em consonância com a Lei Orgânica do Município de Itabirito e demais normas de regência.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários e reafirmamos nossa elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Elio da Mata Santos
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de
ITABIRITO – MG.